



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.126, DE 06 DE JULHO DE 2005.**

***DEFINE MEDIDAS PARA COMBATE AO TABAGISMO NO  
MUNICÍPIO DE GUANHÃES, ESTADO DE MINAS GERAIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O povo do Município de Guanhanes, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, dentro outras:

- I - inclusão de conteúdos específicos nos currículos das escolas municipais;
- II - afixação de cartazes

**Parágrafo 1º** - Os conteúdos específicos de que trata o inciso I deverão obedecer o programa a ser elaborado pelo projeto Acolher Vidas.

**Parágrafo 2º** - Os cartazes de que trata o inciso II serão afixados em local visível dos estabelecimentos públicos municipais das escolas e hospitais da rede privada.

**Parágrafo 3º** - A Comissão de Prevenção do Uso do Fumo, Álcool e Drogas, previstas na Lei nº 5.704, de 05 de abril de 1990, caberá acompanhar a execução dos programas e o planejamento, diagramação, confecção e distribuição dos cartazes educativos.

Art. 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo nos seguintes locais:

- I - interior de táxis e veículos a serviço do transporte coletivo urbano;
- II - estabelecimentos públicos fechados, exceto bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, bem como salas de espera de cinemas e teatros;
- III - estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- IV - pontos de serviço de automóveis e posto de abastecimento de automóveis;
- V - elevadores.

**Parágrafo 1º** - A proibição de que trata o **caput** abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou simulares.

**Parágrafo 2º** - Os estabelecimentos públicos fechados referidos no inciso II deste artigo compreendem:



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) – cinemas, teatros, auditórios, salas de músicas, salas de convenções ou conferências, museus, biblioteca, galerias de arte;
- b) – supermercados;
- c) – estabelecimentos bancários públicos e privados;
- d) – depósitos de materiais de fácil combustão;
- e) locais onde se armazenam ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;
- f) – magazines.

**Parágrafo 3º** - Nos locais relacionados nos incisos deste artigo é obrigatório a fixação de placas, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, contendo dizeres relativos à proibição de que trata esta Lei.

**Parágrafo 4º** - No caso de estabelecimento e postos de serviço, deverá ser afixada pelo menos uma placa a cada quarenta metros quadrados de área construída ou fração.

Art. 4º - Os estabelecimentos e postos atingidos pela proibição de que trata esta lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º do art. 3º desta Lei.

**Parágrafo Único** – No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o **caput** poderá ser substituído por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Art. 5º - Ficam os Bares, Lanchonetes, Churrascarias e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento a clientes igual ou superior a cem metros quadrados, obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

**Parágrafo 1º** - O espaço físico a que se refere o **caput** não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao uso público.

**Parágrafo 2º** - No espaço referido no **caput** deverão ser afixadas, em pontos visíveis, placas indicativas da proibição, sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos mencionados.

Art. 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando os infratores e se retirarem.

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I – multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Municipal), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta Lei;

II – multa de 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.



# Prefeitura Municipal de Guanhanes


ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao valor devido quando da última aplicação, acrescido do valor da multa inicial, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

Art. 8º - Os locais a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, 06 de julho de 2005.



Osvaldo Castro Pinto  
Prefeito Municipal